



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.912906/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.587 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela unidade fiscal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. MULTA DE MORA. SÚMULA Nº 2, CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Quando da necessidade de retificação de declaração que vise excluir ou reduzir tributo, exige-se do contribuinte a comprovação do erro em que se funde. Não obstante ser admissível a retificação extemporânea da DCTF para fins de exame do direito creditório, exige-se do contribuinte a comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a sua liquidez e certeza.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.586, de 15 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.912904/2015-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo

Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 22763.43916.211014.1.3.04-7180, em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) (lucro real trimestral), no total de R\$ 652.717,80.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório, indeferiu o crédito sob o fundamento de que o pagamento do DARF fora localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

O contribuinte foi cientificado e apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

- a) retificou a DCTF;
- b) alega que a multa de mora é confiscatória.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que em sua DCTF original, de 19/02/2014, o contribuinte declarou débito de CSLL no montante de R\$ 652.717,79 e repetiu o mesmo valor em três DCTF retificadoras, conforme consulta aos sistemas da RFB, resumida na planilha abaixo:

ND	ENTREGA	STATUS	RECEITA	PA	VALOR
100.2013.2014.1811212535	19/02/2014	Original/Cancelada	6012	4º trim/2013	652.717,79
100.2013.2014.1861321996	13/11/2014	Retificadora/Cancelada	6012	4º trim/2013	652.717,79
100.2013.2014.1831324638	21/11/2014	Retificadora/Cancelada	6012	4º trim/2013	652.717,79
100.2013.2015.1851341109	10/03/2015	Retificadora/Cancelada	6012	4º trim/2013	652.717,79
100.2013.2015.1871343794	16/04/2015	Retificadora/Ativa	6012	4º trim/2013	453.331,50

Somente em 16/04/2015, após a ciência do Despacho Decisório, procedeu à nova retificação da DCTF para reduzir o valor do débito para R\$ 453.331,50. Desse modo, correto o despacho eletrônico ora recorrido que não reconheceu o direito creditório pleiteado, uma vez que em

15/04/2015, data de sua ciência pelo contribuinte, ainda existia débito pendente para o período de apuração em exame.

É cediço que em matéria tributária, de acordo com o disposto no art. 170 do CTN, “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Pública exige averiguação dos requisitos de liquidez e certeza do pretensão pagamento indevido ou a maior a título de tributo.

É ônus do contribuinte interessado comprovar a certeza e liquidez do crédito, instruindo sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, sob pena de preclusão, consoante estatuem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

(...)

Não obstante, o contribuinte não juntou aos autos quaisquer elementos contábeis e documentação de suporte capazes de comprovar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora transmitida após a ciência do Despacho Decisório, limitando-se a asseverar que é detentora do direito creditório ora em discussão. Assim caberia ao contribuinte demonstrar a apuração da base de cálculo da CSLL do 4º Trimestre de 2013 e relacionar os valores da sua composição com as contas contábeis, de forma a permitir a auferição do correto valor da contribuição devida.

Registre-se que nesta fase litigiosa a informação constante da DCTF transmitida após a análise do processamento eletrônico, não é suficiente para lastrear a existência de direito creditório, devendo ser aferida à vista da escrituração contábil do contribuinte, suportada por documentação hábil e idônea, haja vista a presunção de veracidade que milita em seu favor, nos termos do art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório ora combatido.

Ressalte-se, por oportuno, que princípio do não confisco destina-se, de forma precípua, ao legislador e não ao julgador administrativo, a quem, exercendo atividade vinculada, não se permite deixar de observar a norma legal por entendê-la em desconformidade com a Constituição.

Portanto, é defeso a autoridade fiscal, em geral, e a este órgão julgador, em particular, o exame de uma possível desconformidade da lei com o princípio que repele o efeito confiscatório dos tributos. Frise-se que, no

processo administrativo tributário, mercê do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972, é expressamente vedado afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a compensação.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte:

- i. Preliminarmente, alega a nulidade do despacho decisório, por ausência de indicação da fundamentação legal que justificaria a cobrança da multa e o cálculo dos juros nos valores indicados, de modo que a recorrente teve sua defesa prejudicada;
- ii. Reitera a existência do crédito, argumentando ainda o Parecer Normativo Cosit nº 02/2015 reconhece a possibilidade de retificar a DCTF após o Despacho Decisório;
- iii. Em seguida, novamente impugna o caráter confiscatório da multa de mora;
- iv. Nos pedidos, requer o provimento do recurso, ou a baixa dos autos em diligência; e subsidiariamente requer o afastamento ou redução da multa de mora.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Nulidade do Despacho Decisório

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade do Despacho Decisório, por ausência de indicação da fundamentação legal que justificaria a cobrança da multa e o cálculo dos juros nos valores indicados.

O dispositivo legal da multa de mora é previsto no Art. 61 da Lei nº 9.430/96, e é aplicável a todos os débitos para com a União. Não há, portanto, qualquer necessidade de constar o dispositivo legal no Despacho Decisório. Ademais, o despacho expressamente que os débitos indevidamente compensados serão acompanhados dos “acréscimos legais”.

Quanto à questão dos juros aplicado, é entendimento pacificado neste órgão a aplicação da taxa SELIC para créditos tributários desde 01 de abril de 1995, conforme determina a Súmula Vinculante nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, a ausência de fundamentação legal dos juros aplicados não causa qualquer cerceamento ao direito de defesa, vez que se trata de matéria pacificada e vinculante, impassível de discussão na esfera administrativa, além de ser de amplo e notório conhecimento.

Outrossim, o Despacho Decisório consta de forma segregada os valores dos juros e da multa, possuindo a contribuinte os elementos necessários para impugná-los, e apresentar os cálculos com os índices que entendesse devidos, o que não ocorreu.

Por estas razões, rejeito a preliminar de nulidade, por não vislumbrar qualquer cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Do Mérito

Inicialmente faz-se necessário destacar que o presente processo trata-se de direito creditório, cujo Art. 170 do CTN estabelece que somente podem ser compensados créditos que atendam os requisitos de **liquidez** e **certeza**.

Ainda, nos termos do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dito isto, e em análise ao presente caso, verifica-se que inicialmente Recorrente limitou-se a apresentar a DCTF retificadora com a redução do tributo declarado, reiterando a sua suficiência para a comprovação do crédito.

Quanto ao referido tema, este julgador até entende pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, em homenagem ao princípio da verdade material, e em consonância com o teor do Parecer Normativo Cosit nº 02 de 2015.

Entretanto, apenas a retificação da DCTF, que se trata de um ato completamente unilateral da contribuinte, não é suficiente para comprovar o erro de fato que ocasionou o pagamento indevido ou a maior.

Como já argumentado na decisão de primeira instância, caberia a contribuinte apresentar a sua escrituração contábil-fiscal a fim de demonstrar a veracidade das informações prestadas na DCTF retificadora. Inclusive a DRJ apresentou o caminho para a contribuinte, conforme trecho a seguir:

Assim caberia ao contribuinte demonstrar a apuração da base de cálculo da CSLL do 4º Trimestre de 2013 e relacionar os valores da sua composição com as contas contábeis, de forma a permitir a auferição do correto valor da contribuição devida.

Contudo, mesmo tendo sido alertada pela DRJ, a contribuinte limitou-se a argumentar que o valor encontrava-se declarado na DIPJ, e anexou uma tela do livro razão contendo apenas as provisões do trimestre, não demonstrando como se deu a apuração do tributo, nem qual o equívoco cometido que ocasionou o pagamento indevido ou a maior.

Nesse mesmo sentido, o §1º do Art. 147 do CTN estabelece a necessidade de comprovação do erro quando da retificação de declaração que vise reduzir ou excluir tributo. É o que se extrai do dispositivo legal:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Assim sendo, não tendo a contribuinte apresentado elementos hábeis a comprovar o erro da declaração original que ocasionou o pagamento indevido, não há como conceber o crédito vindicado.

Ressalta-se que esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas do CARF, conforme extrai-se dos recentes julgados:

“Número do processo: 10983.911859/2009-20

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jul 18 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Aug 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

Numero da decisão: 1401-003.613

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Goçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Carlos André Soares Nogueira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Nome do relator: CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA”

“Numero do processo: 10880.930627/2009-29

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2001 DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. No caso concreto não se trata de simples erro formal. Caso as alegações da Recorrente fossem verídicas (não comprovou), estar-se-ia diante de um verdadeiro erro material em toda a apuração do exercício, que não pode ser sanada e acatada pelo Fisco sem provas cabais da existência do crédito alegado. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Numero da decisão: 1401-003.479

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva - Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Nome do relator: DANIEL RIBEIRO SILVA”

Dessa forma, entendo que o crédito vindicado não possui os requisitos de certeza e liquidez previstos no Art. 170, CTN c/c Art. 74, §1º da Lei 9.430/96, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Multa de Mora – Caráter Confiscatório

Quanto a impugnação ao caráter confiscatório da multa de mora, como já apreciado pela DRJ, não se trata de matéria passível de discussão na esfera administrativa, tanto pela previsão legal do Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, como pela Súmula nº 2, CARF.

Da Prescindibilidade da Realização de Diligências ou Perícias

No que se refere ao pedido de realização de diligência, entendo ser completamente prescindível no presente caso, haja vista que todos os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do mérito, como acima demonstrado.

Ademais, entendo que a insuficiência probatória do crédito, que estava a cargo do contribuinte, não é motivo por si só para a conversão em diligência.

Ressalta-se, ainda, que o pedido realizado pela contribuinte fora demasiadamente genérico, não atendendo os requisitos do Art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, que estabelece que:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - **as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**” (destaque nosso)

Além do mais, o pedido de diligência não se trata de direito potestativo, vez que cabe à autoridade julgadora deferi-lo apenas quando considerá-lo necessário, conforme demanda o Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina sobre o processo administrativo fiscal:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Desta feita, rejeito a realização de diligências ou perícias.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator